

**Protocolo da SADC sobre Comércio de Serviços**

Directrizes para a Elaboração de Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARM) da SADC para Serviços Profissionais

-------------------------------------------------------------------------------------------------

Estas Directrizes fornecem as etapas e orientações necessárias aos Estados Partes do Protocolo da SADC sobre o Comércio de Serviços para a elaboração e negociação de Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARM) para serviços profissionais, em conformidade com as disposições do n.º 1 do artigo 7.º do Protocolo, que estabelece:

*“O mais tardar dois (2) anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, o TNF-Serviços estabelece as medidas necessárias para a negociação de um acordo que preveja o reconhecimento mútuo de requisitos, qualificações, licenças e outra regulamentação, para efeitos de cumprimento, no todo ou em parte, pelos prestadores de serviços, dos critérios aplicados pelos Estados Partes para a autorização, licenciamento, funcionamento e certificação dos prestadores de serviços e, em especial, dos serviços profissionais.”*

Data: Maio de 2023

# Introdução

* 1. O Protocolo da SADC sobre o Comércio de Serviços ("Protocolo"), que entrou em vigor a 13 de Janeiro de 2022, exige que os Estados Partes prevejam "o reconhecimento mútuo dos requisitos, qualificações, licenças e outros regulamentos, cumpridos, emitidos ou obtidos noutro Estado Parte para efeitos do cumprimento, total ou parcial, pelos prestadores de serviços dos critérios aplicados pelos Estados Partes para a autorização, licenciamento, funcionamento e certificação dos prestadores de serviços e, em particular, dos serviços profissionais.” Os Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARM) são normalmente utilizados em acordos comerciais para garantir a transparência e processos de reconhecimento efectivos pela jurisdição anfitriã ou receptora na autorização, certificação ou licenciamento de serviços profissionais prestados por profissionais qualificados estrangeiros.
  2. As entidades reguladoras dos serviços profissionais tendem a estabelecer normas de serviço elevadas, incluindo a segurança e a qualidade dos serviços, a fim de proteger os consumidores e os prestadores de serviços. Exigem que os prestadores de serviços satisfaçam um determinado nível de qualificações académicas e/ou profissionais e outros requisitos para poderem prestar serviços na sua jurisdição. As diferenças nos sistemas de ensino (conteúdo dos cursos, normas de exame e resultados de aprendizagem), bem como os requisitos de experiência ou os sistemas regulamentares, complicam o reconhecimento das qualificações estrangeiras *vis-à-vis* às nacionais. Neste contexto, os ARM tornam-se necessários para garantir a transparência e a racionalização dos critérios, dos procedimentos e dos processos de verificação para o reconhecimento de qualificações, licenças e requisitos estrangeiros, tendo em conta eventuais diferenças nos sistemas de ensino e de regulamentação dos Estados Partes. Os ARM são, por conseguinte, considerados um instrumento importante de facilitação do comércio, especialmente para o comércio de serviços profissionais.
  3. A 31.ª reunião do Comité de Ministros do Comércio da SADC (CMT), realizada em Julho de 2019, orientou os Estados-Membros da SADC a dar prioridade às negociações sobre a liberalização dos serviços às empresas e à elaboração de ARM para garantir o acesso efectivo ao mercado de serviços e competências profissionais em toda a região, em conformidade com a Estratégia de Industrialização da SADC e o Roteiro 2015-2063. As presentes Directrizes são elaboradas em conformidade com o n. º 1 do artigo 7.º do Protocolo, a fim de definir as etapas de negociação necessárias e orientar os Estados Partes na elaboração de ARM para os serviços profissionais.

# Objectivo

* 1. O objectivo das presentes Directrizes é proporcionar uma abordagem comum a seguir pelos Estados Partes na elaboração e negociação dos ARM e fornecer elementos mínimos para a estrutura dos ARM relativos aos diferentes serviços profissionais, a fim de garantir que esses ARM sejam coerentes com as disposições do Protocolo e de outros Protocolos/ Protocolos sectoriais da SADC e cumpram os objectivos do Tratado que institui a SADC.

# Abordagem de negociação

* 1. Os Estados Partes elaboram ARM específicos por sector/profissão para cada um dos domínios profissionais abrangidos pelo Protocolo[[1]](#footnote-2) para assegurar que as especificidades ou particularidades de cada domínio profissional sejam levadas em consideração.
  2. As negociações são transparentes e abertas a todos os Estados Partes no Protocolo e no(s) protocolo(s) setorial(ais) relevante(s), conforme apropriado.
  3. Os Estados Partes prestam assistência técnica e reforçam as capacidades para facilitar o acesso dos países menos avançados (PMA) aos ARM, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Protocolo e dos mecanismos previstos noutros Protocolos da SADC.

# Domínios profissionais prioritários dos ARM

* 1. O Fórum de Negociações sobre o Comércio de Serviços (TNF-Serviços) dá prioridade à elaboração de ARM para sectores/domínios profissionais, tendo em conta:

1. Os compromissos de liberalização assumidos pelos Estados Partes ao abrigo da Parte IV do Protocolo;
2. Contributos recebidos das partes interessadas profissionais nacionais e regionais, incluindo o Conselho Empresarial da SADC.

# Ponto de partida

* 1. As negociações iniciam-se com uma proposta de texto elaborada pelo Secretariado em colaboração com peritos sectoriais/profissionais, incluindo associações profissionais nacionais e regionais e organismos reguladores. Esse texto é preparado para apreciação pelo TNF-Serviços, que é convocado como previsto na secção 6 [participação das partes interessadas] e na secção 7 (estrutura de negociação) das presentes Directrizes.
  2. Na medida em que os ARM elaborados ao abrigo das presentes Directrizes tratem de questões relacionadas com requisitos e procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos de licenciamento, abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 6.º [regulamentação interna] do Protocolo, os Estados Partes asseguram que essas disposições dos ARM relativos aos serviços profissionais sejam coerentes com os compromissos assumidos por cada Estado Parte no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), incluindo a Iniciativa Conjunta sobre a Regulamentação Interna dos Serviços, quando aplicável.

# Envolvimento das partes interessadas

* 1. Os Estados Partes coordenam, através dos ministérios ou departamentos de tutela do comércio, as consultas das partes interessadas a nível nacional para preparar as posições de negociação nacionais relativas aos ARM. O processo é abrangente e garante a participação do sector privado e das instituições públicas responsáveis pela política e regulamentação dos serviços profissionais, incluindo as que se ocupam de questões relacionadas com o licenciamento de empresas, o trabalho e a imigração.
  2. Os TNF-Serviços envolvem todas as principais partes interessadas, como os profissionais [prestadores de serviços] e os organismos reguladores, caso existam a nível regional, para garantir que as questões técnicas e práticas necessárias para obter o reconhecimento mútuo dos respectivos sectores/domínios profissionais sejam devidamente ponderadas, tal como previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Protocolo, e tendo em conta as questões descritas na secção 9 [estrutura do ARM] das presentes Directrizes.
  3. O Secretariado coordena as consultas regionais às partes interessadas e, mediante pedido, presta assistência técnica para o reforço das capacidades, a fim de aumentar a participação dos Estados Partes nas negociações, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Protocolo.

# Estrutura e etapas da negociação

* 1. O TNF- Serviços é responsável pela negociação dos ARM em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 24.º do Protocolo. No exercício desta função, o TNF- Serviços:

1. convida as autoridades competentes dos Estados Partes responsáveis pela regulamentação dos serviços profissionais a darem o seu contributo para a elaboração de um ARM nos seus domínios profissionais.
2. pode solicitar o aconselhamento de um Grupo de Foco Sectorial (SFG) - Serviços Prestados às Empresas e, se for caso disso, de subcomités constituídos por associações profissionais ou organismos reguladores nacionais e regionais, que ficam responsáveis por fornecer, através do SFG-Serviços Prestados às Empresas, contributos técnicos e aconselhamento ao TNF-Serviços sobre a elaboração de ARM nos respectivos domínios de serviços profissionais.
   1. O TNF-Serviços toma em consideração as recomendações e os contributos do SFG-Serviços Prestados às Empresas referidos na alínea b) do ponto 7.1, a fim de concluir as negociações de um ARM, cujo texto final será recomendado ao CMT para adopção.
   2. [Os ARM relativos aos serviços profissionais adoptados pelo CMT são anexados ao Protocolo e dele fazem parte integrante, de acordo com o disposto no artigo 26.º do Protocolo, e podem ser recomendados/decididos pelo TNF-serviços. Ou

A adopção dos ARM é decidida pelo TNF, mediante recomendação ao CMT].

* 1. O texto final dos ARM adoptados pelo CMT é recomendado para verificação jurídica pelo Comité dos Ministros da Justiça e dos Procuradores-Gerais, que o remete ao CMT para adopção final].

# Partes dos ARM

* 1. Os ARM relativos a serviços profissionais são celebrados entre os Estados Partes, como previsto no artigo 7.º do Protocolo.
  2. [Zâmbia: acrescenta um texto que esclareça a intersecção/ligação entre os ARM bilaterais e os ARM que estão a ser elaborados no âmbito das presentes orientações) - a considerar pelo TNF, possivelmente ao abrigo da secção 5 (Ponto de partida) das presentes orientações.

# Estrutura do ARM

* 1. Os Estados Partes procuram adoptar uma abordagem normalizada para os ARM relativos aos diferentes serviços profissionais. Para o efeito, os Estados Partes acordam em ter em conta os elementos e características previstos no Apêndice I das presentes directrizes na elaboração e negociação dos ARM relativos aos serviços profissionais.
  2. Os ARM relativos aos serviços profissionais [servem como] constituem um instrumento de facilitação do comércio que permite aos organismos e associações de regulamentação profissional dos Estados Partes definir os critérios, procedimentos e mecanismos de reconhecimento dos requisitos, qualificações, licenças e outras regulamentações, como previsto no artigo 7.º do Protocolo.
  3. [Os ARM são exaustivos e abrangem diferentes níveis de qualificações profissionais, tendo em conta as disposições dos artigos 14.º e 15.º do Protocolo relativas ao acesso ao mercado e aos compromissos de tratamento nacional em cada um dos quatro modos de prestação de serviços. As disposições de um ARM final não implicam nem podem ser interpretadas como concedendo acesso ao mercado ou tratamento nacional no domínio dos serviços profissionais para além dos compromissos assumidos por um Estado Parte, constantes da sua Lista de Compromissos ao abrigo do artigo 16.º do Protocolo].

**Apêndice II: Estrutura e características padrão de um ARM**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **SN** | **Secções e disposições** | **Principais características ou informações de base** |
|  | Título | Declarar claramente o título do ARM |
|  | Preâmbulo | Estabelecer ligações com o Protocolo, bem como com outros acordos sectoriais pertinentes, por exemplo, o Protocolo sobre Saúde [para profissões relacionadas com a saúde] e o Protocolo sobre Educação e Formação [para sectores/profissões não regulamentados].   * Incluir declarações relativas ao compromisso dos Estados Partes de:   + Promover a confiança dos consumidores - nos serviços profissionais da SADC *vis-à-vis* serviços não pertencentes à SADC.   + Promover a cooperação regulamentar entre os organismos e associações reguladores dos serviços profissionais dos Estados Partes,   + Facilitar o reconhecimento previsto [no artigo 7.º do Protocolo] para promover o acesso ao mercado e a circulação dos serviços profissionais. * [Facilitar o reconhecimento para apoiar o desenvolvimento de competências e movimentos em toda a região da SADC]. * Acelerar a integração regional na SADC e impulsionar o comércio entre os países da SADC, melhorando o acesso efectivo ao mercado dos serviços profissionais. * Garantir que as medidas relativas aos requisitos e procedimentos de qualificação, às normas técnicas e aos requisitos e procedimentos de licenciamento permitam um acesso efectivo ao mercado, conforme previsto no artigo 6.º [regulamentação nacional] do Protocolo. |
|  | **Parte I: definição, objectivo e âmbito de aplicação** | |
|  | Definição | Fornecer um glossário de todos os termos técnicos utilizados no acordo, acompanhado do respetivo significado ou interpretação. |
|  | Objectivos | Declarar os objectivos do ARM, incluindo:   * concretizar os compromissos em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional constantes das Listas de Compromissos dos Estados Partes, bem como os esforços unilaterais de liberalização envidados pelos Estados Partes. * facilitar a mobilidade das competências profissionais [prestadores de serviços] em toda a região, respeitando os compromissos assumidos pelos Estados Partes relativamente ao acesso ao mercado e ao tratamento nacional nos termos do artigo 16.º do Protocolo e em conformidade com os objectivos da Agenda e do Roteiro para a Industrialização da SADC 2015-2063. * Conseguir a normalização dos procedimentos e critérios de reconhecimento dos requisitos, qualificações, licenças e outras regulamentações profissionais, para que os prestadores de serviços cumpram, no todo ou em parte, os critérios aplicados pelos Estados Partes para a autorização, licenciamento, funcionamento e certificação dos prestadores de serviços profissionais. |
|  | Âmbito de aplicação | Indicar se:   * o mecanismo de reconhecimento é baseado nas qualificações, ou na licença obtida no país de origem (um Estado Parte), ou noutros requisitos. * o acordo abrange o acesso temporário e/ou permanente ao Registo/ficha da profissão em causa.   Indicar claramente os domínios profissionais a que se aplica.   * descrever os títulos/quadros/designações profissionais a abranger. * definir o tipo de serviços/actividades que as pessoas qualificadas estrangeiras abrangidas pelo ARM estão autorizadas a oferecer/exercer numa determinada profissão, sob cada título ou quadro/designação.   O âmbito de aplicação abrange:   * os quatro modos de prestação (ou seja, prestação transfronteiriça, consumo no estrangeiro, presença comercial e presença temporária de pessoas singulares) previstos no artigo 3.º do Protocolo. |
|  | **Parte II: Reconhecimento de qualificações** | |
|  | **Princípios de reconhecimento** | Definir claramente os princípios fundamentais a seguir, tais como   * Transparência - o processo, o procedimento e os critérios de reconhecimento são claramente enunciados e publicados de forma acessível a todos os candidatos. * Tratamento da nação mais favorecida - os Estados Partes concedem aos profissionais elegíveis de um Estado Parte o melhor tratamento concedido aos profissionais de outro Estado Parte ou de Estados não-Partes, excepto quando essa preferência é concedida através de um acordo formal entre o país de acolhimento e o Estado Parte favorecido. * Não discriminação: todos os requerentes elegíveis são tratados e submetidos às mesmas condições de reconhecimento que uma profissão qualificada de outro Estado Parte. |
|  | **Elegibilidade** | Determinar os beneficiários do ARM, indicando se este se aplica a:   * nacionais dos Estados Partes e ou titulares de qualificações de um Estado Parte. * profissionais dos Estados Partes que exercem a sua actividade fora dos Estados Partes, mas na região da SADC. * recém-licenciados ou jovens profissionais que pretendam registar-se pela primeira vez ou obter uma licença para exercer a sua profissão noutro Estado Parte. |
|  | Qualificações exigidas | Indicar as qualificações básicas ou mínimas obrigatórias que são exigidas para autorizar, licenciar ou certificar a prática de cada um dos títulos, designações ou quadros especificados, conforme descrito no âmbito, incluindo:   * nível mínimo de escolaridade (duração e conteúdo dos estudos) ou resultados de aprendizagem, em conformidade com o Quadro de Qualificações da SADC elaborado ao abrigo do Protocolo sobre Educação e Formação); * experiência mínima (número de anos, tipo de actividades ou domínios de trabalho, local, duração e condições da formação prática ou do exercício profissional sob supervisão antes da concessão da licença, quadro de normas éticas e disciplinares). * exames realizados (exames/testes de aptidão profissional); * quaisquer requisitos adicionais, por exemplo, conhecimento da legislação, das práticas, normas e dos regulamentos locais e como cumpri-los.   NB: *Alínea a) do n.º 5 do artigo 6.º do Protocolo - Dada a importância que um sector de serviços profissionais em bom funcionamento tem para o desenvolvimento económico, especial atenção é prestada à gestão dos respectivos requisitos e procedimentos de qualificação e das disposições relativas ao licenciamento, com vista a assegurar que os referidos requisitos e procedimentos não sejam adoptados ou aplicados de forma a criar obstáculos ao comércio de serviços*. |
|  | Tipo de reconhecimento | Indicar em que medida as qualificações dos Estados Partes são reconhecidas no Estado Parte de acolhimento ou de recepção.   * automáticas ou equivalentes às qualificações do Estado Parte de acolhimento ou de recepção. * Em caso de lacunas em relação aos requisitos de qualificação no Estado de acolhimento ou no Estado de recepção, indicar se são necessárias medidas de compensação e especificar o procedimento para a sua realização, por exemplo, prática supervisionada por um profissional registado/licenciado localmente, realização de testes ou exames de aptidão, etc. * Caso seja necessário realizar uma prova de aptidão, um exame ou uma entrevista, indicar:  1. se esse teste, exame ou entrevista pode ser programado a intervalos razoavelmente frequentes e se prevê um período razoável para permitir que os candidatos solicitem a realização do teste ou exame ou participem na entrevista. 2. Em que medida o requerente pode comparecer a essa entrevista ou realizar, no todo ou em parte, essa prova ou exame, pessoalmente (fisicamente) ou virtualmente. |
|  | Procedimentos de registo | Descrever o procedimento de reconhecimento das qualificações profissionais no contexto de um ARM, incluindo -:   * se um pedido pode ser apresentado:   + por via eletrónica e/ou presencialmente;   + antes ou depois da entrada no Estado Parte de acolhimento ou de recepção;   + se for caso disso, antes ou depois da obtenção de uma autorização/visto de trabalho; * especificar todos os documentos ou informações requeridas para acompanhar uma candidatura; * o prazo para a tomada de decisão sobre a candidatura e a respectiva notificação ao requerente; * se, e como, pode ser apresentado um recurso relativamente a uma decisão de candidatura   NB: *N.º 4 do Artigo 6.º A fim de garantir que as medidas relativas aos requisitos e procedimentos de qualificação, às normas técnicas e aos requisitos e procedimentos de licenciamento permitam um acesso efectivo ao mercado, o CMT desenvolve as disciplinas necessárias. Essas disciplinas têm por objectivo garantir que tais requisitos sejam, inter alia:*  *(a) com base em critérios objectivos e transparentes, como a competência e a capacidade de prestar o serviço, garantindo a qualidade do mesmo;*  *(b) os necessários para alcançar os objectivos da política nacional; e*  *(c) não constituam, por si só, uma restrição à prestação do serviço.*  *As disciplinas desenvolvidas procuram reforçar os compromissos de liberalização assumidos pelos Estados Partes, preservando simultaneamente o seu direito de regulamentar e assegurando a sua capacidade permanente de utilizar a regulamentação para efeitos de desenvolvimento. A fim de assegurar a coerência entre a liberalização na Região e as suas obrigações no âmbito da OMC, os Estados Partes decidem ter em conta as disciplinas desenvolvidas no âmbito do GATS.* |
|  | Taxas | Indicar se os profissionais do Estado Parte pagam a mesma taxa ou uma taxa diferente para o registo profissional [profissionais individuais e joint-venture], a assinatura anual e/ou as taxas de licença.   * Considerar a possibilidade de oferecer taxas preferenciais, transparência, taxas de licenciatura para jovens profissionais. * As taxas devem ser razoáveis, transparentes, com base na autoridade estabelecida numa disposição (política, legislação, regulamentação) e não devem restringir, por si só, a prestação do serviço em questão. |
|  | Resultados do reconhecimento | Indicar se o reconhecimento é feito através de um registo único, recíproco (incluindo certificado, licença), acesso temporário e/ou permanente (ao registo ou lista do Estado Parte de acolhimento ou de recepção) dos profissionais nesse domínio.   * Considerar a emissão de uma carteira profissional regional (cartão ou certificado de identificação eletrónica) aquando do registo –   + especificar os benefícios para os titulares da carteira.   + o emitente dessa carteira deve ter em conta os riscos de cibersegurança e a necessidade de manter a base de dados de titulares acessível ao público. |
|  | Desenvolvimento profissional contínuo (DPC) | Indicar quaisquer requisitos obrigatórios de formação profissional contínua CPD, incluindo o tipo de actividades, a duração e se os créditos de formação profissional contínua podem ser acumulados numa base transfronteiriça, ou seja, os obtidos em actividades realizadas por ou noutro Estado Parte. |
|  | **Parte III: Áreas de cooperação** | |
|  | Cooperação regulamentar | Os Estados Partes podem acordar em cooperar na regulamentação da profissão para o desenvolvimento económico e do mercado da região da SADC. Essa cooperação pode incluir, por exemplo:   * protecção dos consumidores, * elaboração de leis/regulamentos-modelo, * programa de intercâmbio de quadros entre organismos reguladores, * programas de estágios e de aprendizagem transfronteiriços, * partilha de informações sobre questões regulamentares, por exemplo, as relacionadas com novos desenvolvimentos na profissão, * harmonização regulamentar [em conformidade com outros protocolos (sectoriais) da SADC], * indemnização profissional, * elaboração de normas técnicas * adesão a organismos profissionais internacionais, etc.   **NB**: N.º 3 do artigo 7.º do Protocolo - Os Estados Partes facilitam o acesso dos Estados Partes que são Países Menos Avançados (PMA) ao Protocolo. Reconhecendo a contribuição que a assistência técnica e a capacitação podem representar para facilitar o acesso dos países menos desenvolvidos aos ARM, os membros esforçam-se por prestar essa assistência, *inter alia*, em conformidade com os mecanismos e as iniciativas levadas a cabo no âmbito de outros protocolos da SADC*.* |
|  | Desenvolvimento profissional | Pode abranger a cooperação com organismos profissionais regionais e internacionais na elaboração de normas profissionais, actividades de CPD, códigos de ética, etc.  **NB**: N.º 4 do artigo 7.º do Protocolo - *Nos casos apropriados, os Estados Partes colaboram com os organismos intergovernamentais e profissionais competentes para o estabelecimento e a adopção de normas e critérios comuns de reconhecimento mútuo do exercício das profissões e actividades de serviços pertinentes.* |
|  | Procedimentos disciplinares | Definir as normas profissionais a aplicar aos profissionais reconhecidos aquando do exercício da sua actividade fora do seu país de origem, qual a jurisdição [ou seja, a autoridade de acolhimento/recepção ou a autoridade de envio] que preside às violações das normas profissionais.   * prever um processo disciplinar que inclua as partes envolvidas nos procedimentos de audiência e de recurso, bem como o mecanismo de partilha de informações sobre comportamentos profissionais puníveis ou não éticos. * prever requisitos de transparência, incluindo o intercâmbio de informações. * ponderar a criação de uma base de dados ou de uma lista acessível ao público de profissionais sujeitos a sanções disciplinares. |
|  | **Parte IV: Disposições finais** | |
|  | Entrada em vigor | Cada ARM entra em vigor após a sua adopção pelo CMT, nos termos do artigo 26.º do Protocolo. |
|  | Adesão | Cada ARM está aberto aos Estados Partes do Protocolo, nos termos dos artigos 7.º e 31.º do Protocolo. |
|  | Alterações | Qualquer alteração a um ARM segue o procedimento previsto no artigo 27.º do Protocolo. |
|  | Estrutura de implementação | A estrutura de implementação dos ARM é definida no artigo 24.º do Protocolo. |
|  | Resolução de litígios | Os litígios decorrentes da aplicação e implementação dos ARM serão resolvidos nos termos do disposto no artigo 25.º do Protocolo. |

1. a) Serviços jurídicos, b. Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração, c. Serviços fiscais, d. Serviços de arquitectura, e. Serviços de engenharia, f. Serviços integrados de engenharia, g. Serviços de planeamento urbano e paisagístico, h. Serviços médicos e dentários, i. Serviços veterinários, j. Serviços prestados por parteiras, enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico e k) Outros. [↑](#footnote-ref-2)